



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2015 - Edição nº 51

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 778</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 556</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 10</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Estadual nº 6983, de 31 de março de 2015](#) - Institui pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para as categorias profissionais que menciona e estabelece outras providências.

[Medida Provisória nº 673, de 31.3.2015](#) - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

[Decreto Federal nº 8.426, de 1º.4.2015](#) - Restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

Liminar suspende demolição de casas no Jockey Club

Caso Haíssa: PMs presos por morte de jovem obtêm habeas corpus

Bancária é condenada a 16 anos por morte de marido

Estado e município de Araruama terão que indenizar paciente por danos morais

Vídeo: presidente do TJRJ ouve reivindicações de magistrados e servidores em Itaperuna

Justiça determina bloqueio dos bens e quebra dos sigilos bancário e fiscal da deputada Benedita da Silva

TJ RJ vai realizar Semana Nacional do Júri em abril

Corregedoria do TJRJ determina instauração de inspeção judicial para apurar representação contra juiz

Museu da Justiça recebe iluminação azul para marcar o Dia Mundial de Conscientização do Autismo

*Fonte: DGCOM*

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Para Quarta Turma, incapacidade mental não impede reconhecimento de danos morais](#)

O Banco do Brasil terá de pagar indenização por danos morais a um correntista que sofre de demência irreversível. Seguindo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma reconheceu que, apesar da doença, o correntista é passível de sofrer dano moral.

“A configuração do dano moral não se verifica no aborrecimento ou no constrangimento por parte do prejudicado, mas, ao revés, o dano se caracteriza pelo ataque a direito personalíssimo, no momento em que atingido o direito”, acrescentou Salomão.

A filha, que é curadora do pai, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais alegando que houve diversos saques indevidos em sua conta bancária. Em primeira instância, o banco foi condenado a pagar R\$ 10 mil por danos morais, além de restituir o valor dos saques.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a condenação por danos materiais, mas afastou os danos morais por entender que o correntista, sendo doente, nem sequer teve ciência dos saques em sua conta e do alcance do prejuízo financeiro.

“Para a configuração do dever de indenizar, é necessário que o dano tenha sido experimentado por aquele que o pleiteia, pois a integridade moral só pode ser defendida pelo seu titular”, consignou o TJMG. Contra essa decisão, houve recurso ao STJ.

O ministro Luis Felipe Salomão citou doutrinadores para concluir que o dano moral se caracteriza pela ofensa a certos direitos ou interesses. “O evento danoso não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, consequências do dano. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima”, afirmou.

Segundo o relator, o STJ tem julgados em que o dano moral foi reconhecido diante da violação a direito da personalidade, mesmo no caso de pessoas com grau de discernimento baixo ou inexistente.

Um desses precedentes é o [REsp 1.037.759](#), em que se afirmou que “as crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade”. No [REsp 1.291.247](#), foi reconhecido a um recém-nascido o direito a indenização por dano moral depois que a empresa contratada para coletar seu cordão umbilical, para eventual tratamento futuro, descumpriu o contrato.

Quanto à responsabilidade civil do banco, Salomão disse que não restam dúvidas de que o dano decorreu da falha na prestação do serviço, já que os saques foram realizados em caixas eletrônicos da instituição por meio de cartão magnético.

Em casos semelhantes, o STJ tem reconhecido a responsabilidade da instituição financeira, entendimento que foi consolidado no julgamento do recurso repetitivo [REsp 1.199.782](#).

Naquela ocasião, a Segunda Seção concluiu que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (tema [466](#)).

Processo: REsp 1245550

[Leia mais...](#)

### [Deficiente físico que teve carro roubado consegue nova isenção de IPI antes do prazo legal](#)

A Primeira Turma confirmou decisão que garantiu a um deficiente físico o direito de comprar automóvel com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) menos de dois anos após ter adquirido veículo com o

benefício.

Seguindo o voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Turma entendeu que, como o carro havia sido roubado, tratava-se de caso de força maior. Sendo o propósito da isenção fiscal a inserção do deficiente na vida social, a decisão judicial analisada está de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pessoas com deficiência têm direito à isenção na compra de automóvel, mas a dispensa de pagamento do tributo só pode ser usufruída a cada dois anos, de acordo com o artigo 2º da [Lei 8.989/95](#).

No caso julgado, antes do intervalo legal, o motorista pediu a nova isenção à delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, mas não teve sucesso. Impetrou, então, mandado de segurança na Justiça Federal, sustentando que teria direito ao benefício, independentemente do prazo de dois anos.

Em primeiro grau, o juiz garantiu a isenção. A Fazenda Nacional, ré no processo, apelou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas não conseguiu reverter a decisão.

A Fazenda interpôs recurso no STJ, sob o argumento de que as normas tributárias devem ser interpretadas de forma literal quando estiver em questão a outorga de isenção. Assim, o benefício não poderia ser concedido.

Conforme observado pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o TRF4 afastou a limitação temporal da isenção por considerar que houve justa causa para o requerimento do deficiente físico, uma vez que o roubo do veículo constituiria força maior.

“O lapso temporal de dois anos, para a concessão da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, primando pela inclusão das pessoas com necessidades especiais, e não restringindo seu acesso”, concluiu o ministro ao indeferir o recurso da Fazenda Nacional.

Processo: REsp 1390345

[Leia mais...](#)

#### [Falido pode propor ação rescisória para desconstituir decreto falimentar](#)

A decretação de falência acarreta ao falido a perda de certa autoridade (*capitis diminutio*) referente aos direitos patrimoniais envolvidos na falência, mas não o torna incapaz, de forma que mantém a legitimidade para a propositura de ações pessoais.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma, por maioria de votos, decidiu que o falido tem capacidade postulatória para propor ação rescisória visando desconstituir o decreto falimentar.

“Dizer que o falido não pode propor ação rescisória do decreto falencial é dar uma extensão que a lei não deu”, ponderou o ministro João Otávio de Noronha, relator do acórdão.

Noronha explicou que o objetivo da ação não era discutir a respeito de bens, mas pedir a nulidade da decisão que mudou a situação da empresa, fazendo com deixasse de ser solvente para ser insolvente juridicamente. Segundo o ministro, esse não é um interesse da massa falida nem dos credores, de forma que “o falido ficaria eternamente falido, ainda que injustamente, ainda que contrariamente à ordem legal”.

Para Noronha, não se pode tirar do falido o direito de lutar contra a decisão que decreta a falência. “Veja-se que é o único caminho que tem para reverter a decisão que, segundo ele, fere frontalmente a ordem legal”, destacou o ministro. “O falido não pode, realmente, vender, não pode comprar, não pode administrar, mas pedir a reversão do seu status falimentar, como uma questão que atinge a sua pessoa, só ele pode fazer”, acrescentou.

Seguindo esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso de uma empresa que teve sua ação rescisória extinta sem julgamento do mérito por ter sido considerada parte ilegítima. A decisão da Turma reconhece a legitimidade da empresa falida e determina a volta do processo à instância de origem para prosseguir o julgamento da rescisória.

Leia o [voto](#) vencedor.

Processo: REsp 1126521

[Leia mais...](#)

#### [Mantida ação penal contra juíza e advogado acusados de corrupção](#)

Por unanimidade, a Quinta Turma negou recurso em habeas corpus interposto por uma juíza e um advogado trabalhista contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve ação penal aberta contra ambos. Eles são acusados de corrupção passiva e ativa, respectivamente.

Segundo a acusação, no exercício do cargo em vara trabalhista no estado do Rio de Janeiro, a juíza teria recebido

vantagem indevida paga pelo advogado com a finalidade de obter decisões favoráveis aos seus clientes, além de apoio, facilidades e favores no patrocínio de suas causas.

O advogado teria custeado a realização de obras em um imóvel de propriedade da juíza.

Inicialmente, o TRF2 determinou o trancamento da ação penal, mas a decisão foi reformada em embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal.

A juíza e o advogado recorreram ao STJ alegando, entre outros pontos, nulidade no julgamento dos embargos por violação ao princípio da identidade física do juiz; falta de justa causa; ausência da tipicidade da conduta; e prescrição da punibilidade, uma vez que os supostos crimes teriam ocorrido em 2002. Requereram o trancamento da ação penal.

Segundo o relator, ministro Gurgel de Faria, a apontada violação ao princípio da identidade física do juiz não ocorreu no caso, já que a convocação de juízes de primeira instância para substituição nos tribunais federais é prevista no artigo 4º da Lei 9.788/99, na Resolução 72/09 do Conselho Nacional de Justiça e no próprio regimento interno do TRF2.

Assim, ao julgar o mérito do habeas corpus, o juiz convocado exauriu sua competência, retornando os autos ao relator originário, o que descaracteriza a ofensa ao princípio da identidade física do juiz, já que não havia nenhuma pendência processual a ser sanada pelo magistrado convocado. "Pensar de forma contrária eternizaria algo que é para ser temporário, como o caso da convocação de juízes para atuar no âmbito dos tribunais", afirmou o ministro em seu voto.

Citando trechos do acórdão, Gurgel de Faria destacou que o TRF2 entendeu que "a inicial não é inepta, porquanto expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificou os acusados e classificou o crime supostamente cometido por cada um, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa", o que derruba a alegação de atipicidade da conduta e de ausência de justa causa para a ação penal.

Para o ministro, os fortes indícios da prática dos ilícitos penais constatados no decorrer das apurações por ato de improbidade administrativa são suficientes para a deflagração da ação penal. Quanto à pretensão de extinção da punibilidade pela prescrição, Gurgel de Faria concluiu que o prazo prescricional de 12 anos não foi ultrapassado.

"Tomando como marco inicial a data do fato delituoso, que teria ocorrido no início do ano de 2002, e levando-se em consideração a pena menos gravosa, de 1 a 8 anos, para corrupção ativa anteriormente à reforma pela Lei 10.763/03, não decorreu o lapso prescricional de 12 anos previsto no artigo 109, IV, do Código Penal até a data do recebimento da denúncia, em abril de 2013", afirmou o relator.

Processo: RHC 48400

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Estatísticas – 1ª Vice-Presidência](#)

Comunicamos a atualização das Estatísticas da 1ª Vice-Presidência elaborado pela Equipe da Divisão de Distribuição do Departamento de Autuação e Distribuição Cível - Primeira Vice-Presidência em Institucional/ Vice-Presidências. Além da Estatística de Distribuição de processos, visualizamos a Digitalização, Indexação, Autuação, Prevenção e recebimento dos processos pelo Portal Eletrônico.

Navegue na página [Estatísticas da 1ª Vice-Presidência](#).

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0363646-25.2008.8.19.0001](#) – Rel. Des. [José Carlos Paes](#) – j. 20.03.2015 – p. 24.03.2015

Apelação Cível. Renovatória. Imóvel comercial. Valor do aluguel. Controvérsia.

1. A ação renovatória destina-se à renovação do contrato de locação comercial nas condições inicialmente firmadas ou conforme as que sejam fixadas judicialmente. Tem por objetivo a prorrogação ou a continuação do contrato de locação ou arrendamento do imóvel para fins comerciais e proteção do fundo de comércio, mormente o ponto de negócio, que vem a ser o lugar aonde se encontra o estabelecimento.

2. *In casu*, cinge-se a discussão no arbitramento do valor do aluguel e, para análise do *quantum* a ser arbitrado, é necessária prova técnica, a fim de se avaliar o real valor locativo do imóvel objeto da locação cuja renovação se busca, sendo inútil para o deslinde da questão a realização da prova testemunhal. Ademais, verifica-se que a prova pericial produzida no curso da demanda revelou-se suficiente para a solução da controvérsia, sendo inútil a produção de prova oral. Incidência do artigo 131 do CPC. Precedentes.

3. O perito apurou o “justo valor do aluguel” analisando as características da região, sendo patente que o imóvel encontra-se encravado em área nobre da Cidade do Rio de Janeiro, no bairro Jardim Botânico, aplicando método comparativo de dados de mercado e utilizando amostras de imóveis alugados na região, na mesma rua em que o bem se encontra, assim como considerou suas características e daqueles indicados como amostra, além de ter apontado a variação dos imóveis locais e as variações no período do IGP-M/FGV.

4. Com relação às vagas de garagem, em razão da inexistência de imóvel comercial semelhante naquela região, foi esclarecido pelo esperto que a melhor medida era o cálculo do custo medido por vaga de garagem agregado ao valor da locação.

5. Nesse diapasão, verifica-se que o valor apurado não se mostra equivocado, considerando as circunstâncias apontadas no laudo, ressaltando-se que inexistente fundamento e/ou prova a justificar o aumento pretendido pelo locador.

6. Frise-se que caberia ao autor comprovar a retidão do valor proposto na inicial, ou até mesmo que o montante apurado pela perícia destoa do valor praticado em imóveis análogos ao locado, ônus do qual não se desincumbiu, e, por isso, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes.

7. Por fim, correta a condenação dos demandados nos ônus sucumbenciais, porquanto girando a lide em torno do valor locatício, e fixado este em quantia próxima ao pedido do demandante e bem inferior à almejada pelos réus, razoável a condenação destes ao pagamento dos encargos da sucumbência.

8. Apelo que não segue.

*Fonte: Sistema E-Juris*

[0008711-49.2013.8.19.0061](#) - Rel: Des. [José Muiños Piñeiro Filho](#), j. 10.03.2015, p. 16.03.2015

Penal. Processo penal. Apelação. Violência doméstica. Crime de ameaça (artigo 147 do código penal). Recurso defensivo. Pretensão absolutória com fundamento na insuficiência probatória. Crime formal. Temor da vítima evidenciado pela própria atitude de procurar a polícia. Autoria comprovada. Negativa de autoria isolada. Depoimentos da vítima e da informante que merecem crédito. Relevância da palavra da vítima em crimes cometidos no âmbito da violência doméstica. Jurisprudência do STJ e desta Corte. Manutenção do juízo de reprovação. Desprovisionamento do recurso defensivo.

1. A existência do crime de ameaça encontra-se comprovada pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em materialidade do delito, uma vez que se trata de crime formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.

2. Quanto à prescindibilidade de real intimidação da vítima, sustentada pelo douto parecerista, embora expresse posicionamento contrário ao de eminentes vozes na doutrina, dúvida não há no sentido de que as declarações do apelante de que causaria mal grave e injusto à vítima foram tão capazes de lhe gerar temor, que a levaram a procurar auxílio policial, requerendo, inclusive, medidas protetivas.

3. A autoria, por seu turno, é incontroversa. O apelante não foi ouvido em sede policial, uma vez que, por ocasião do registro de ocorrência, encontrava-se preso, no Presídio Pedro Mello. Em juízo, o apelante negou as acusações, creditando-as ao fato de que a vítima resistiu ao seu pedido de que saísse da casa que ela ocupava, pertencente ao réu, uma vez que, após o fim do relacionamento de ambos, ela lá permaneceu residindo, embora já estivesse se relacionando com outro homem.

4. Sua versão, todavia, restou isolada no contexto probatório e a Defesa nenhuma prova produziu capaz de ilidir os fatos narrados na denúncia.

5. A vítima foi firme, desde suas declarações em sede policial, em relatar o histórico de ameaças e violência que marcou seu relacionamento com o apelante, permeado pelo comportamento alterado do apelante em razão do uso de drogas. Sobre os fatos narrados na denúncia, destacou que naquela data o apelante telefonou para sua irmã, de nome Sandra, alegando que seria solto naquela semana e fez diversas ameaças, dizendo que quebraria

as pernas da vítima e acabaria com toda sua família.

6. A irmã da vítima, Sandra, pessoa que recebeu a ligação telefônica de conteúdo ameaçador, também relatou histórico de agressões envolvendo o apelante e sua irmã Marta, mencionando o episódio em que este, evadido do sistema semiaberto, esteve na casa de sua irmã, completamente embriagado e drogado, causando confusão no local, xingando Marta e sua filha menor, pegando uma pá para agredir Artur, filho de Sandra. Em razão de tal episódio, a Polícia Militar foi acionada, prendendo o apelante. Sobre os fatos da denúncia, disse recebeu uma ligação do apelante, por volta de 13h30min, feita de dentro do presídio de Magé. Em tal telefonema, o apelante disse que era para avisar à Marta, irmã de Sandra, que seria solto naquela semana e assim que chegasse, quebraria as pernas dela. Após a testemunha argumentar que caso o apelante fizesse isso, voltaria para a prisão, ele respondeu que voltaria satisfeito, porque acabaria com todos da família, inclusive Artur. Por fim, mencionou que o apelante passou a xingá-lo, razão pela qual desligou o telefone.

7. Em juízo, a narrativa das testemunhas se confirmou no sentido de que o apelante proferiu ameaças à vítima Marta, através de ligação telefônica feita para o celular que estava com sua irmã Sandra, mas que antes lhe pertencia. A interlocutora da ligação, Sandra Gregório Rangel, afirmou que embora a ligação tivesse partido de um número desconhecido, ao atender reconheceu a voz do apelante, dizendo claramente que estava prestes a sair da prisão e quando isto ocorresse, quebraria as pernas de Marta e acabaria com toda sua família.

8. Nenhuma razão há para desmerecer os depoimentos da vítima e de sua irmã, informante, uma vez que os delitos que envolvem violência doméstica são, em regra, clandestinos e, por isso, não há testemunhas outras que não aquelas emocionalmente envolvidas com a situação. Ademais, a palavra da vítima, nestes tipos de crime, assume especial relevância, conforme iterativa jurisprudência desta Corte e, também do Superior Tribunal de Justiça.

9. Rechaça-se, portanto, a pretensão defensiva no sentido de subestimar as declarações da vítima e da informante, pondo em dúvida a autoria ou a ocorrência dos fatos, como narrados. Na verdade, ao proceder à análise da prova, inevitável concluir-se que há prova suficiente a embasar o decreto condenatório.

10. Assim, comprovadas materialidade e autoria delitivas, não havendo qualquer questionamento quer do Ministério Público, quer da Defesa ou do Juízo, acerca da culpabilidade do apelante, impõe-se a manutenção do juízo de reprovação, tal como lançado.

11. A dosimetria da pena, embora não haja sido especificamente impugnada no recurso defensivo, não merece qualquer reparo.

Desprovimento do recurso.

*Fonte: Sistema E-Juris*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)